



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. Lebrão)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para estabelecer regras para os reajustes dos planos privados de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para estabelecer regras para os reajustes dos planos privados de assistência à saúde.

**Art. 2º** A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-N:

“Art. 35-N. Os reajustes das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, por variação de custos, serão limitados a índice estabelecido anualmente pela ANS.

§ 1º O índice previsto no **caput** deste artigo será válido para todos os tipos de contratação previstos no inciso VII do art. 16 desta Lei.

§ 2º Será considerada, como base para cálculo do índice previsto no **caput** deste artigo, compondo no mínimo 80% da proporção, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ponderado por subíndices de preços na área de saúde.

§ 3º Poderão ser utilizados no cálculo do índice previsto no **caput** deste artigo, de forma complementar, um fator de produtividade e um fator de ajuste de preços relativos intra-setor e entre setores.”



**Art. 3º** O § 2º do art. 35-E da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-E.

.....  
 .....

§ 2º. Nos contratos individuais ou coletivos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Mais de 47 milhões de brasileiros e brasileiras dependem de planos privados de assistência à saúde para atendimentos clínicos, realização de exames, internações e cirurgias. Este sistema de saúde suplementar é regulado pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que estabelece limites para os contratos, para garantir que os usuários tenham acesso a cobertura adequada de serviços, sem cláusulas abusivas que inviabilizem sua utilização.

Entretanto, a questão dos reajustes por variação de custos, que ocorre anualmente, não foi regulada satisfatoriamente nesta Lei. Na atualidade, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) define o índice máximo de reajuste anual, com base em diversos fatores relacionados aos aumentos de custos das operadoras de planos de saúde.

Este índice tem dois problemas principais. Em primeiro lugar, é definido sempre em valores acima da inflação do mesmo período. Em 2017 e 2018, por exemplo, o fator aprovado pela ANS foi mais de três vezes superior à inflação apurada para os mesmos anos.

Em segundo lugar, este limite não se aplica aos planos coletivos ou empresariais, que atualmente correspondem a mais de 80% dos



contratos vigentes. Ou seja, apenas um quinto dos beneficiários de planos de saúde têm esse limite de reajuste.

Este Projeto de Lei pretende estabelecer em Lei um regulamento que restrinja os aumentos anuais de planos de assistência privada à saúde, individuais, familiares ou coletivos, tomando como parâmetro principal o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ponderado por subíndices de preços na área de saúde.

Desta forma, pretendemos evitar que os planos de saúde aumentem de valor de forma abusiva, motivo pelo qual pedimos o apoio dos colegas parlamentares.

Sala das Sessões,

**Deputado LEBRÃO**  
União Brasil /RO

